

PROCESSO - A. I. Nº 102148.0019/07-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DANTON VEÍCULOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0028-03/10
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 29/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0312-11/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a) ATIVO FIXO.** **b) MATERIAL DE CONSUMO.** É devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, e de materiais para consumo próprio do estabelecimento. Débito parcialmente reconhecido pelo sujeito passivo. Infrações elididas em parte. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Reconhecido pelo autuante a inclusão de parcelas já pagas do ICMS, no levantamento efetuado. Imputação improcedente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensível, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Incerteza quanto ao débito a ser lançado de ofício não elidida pelos refazimentos da auditoria de estoque realizados pelo autuante. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Imputação parcialmente elidida. 5. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. **a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO.** **b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO.** Infrações parcialmente elididas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 3ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão JJF nº 0028-03/10, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 11 infrações, sendo objeto do presente Recurso as infrações constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 11, abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1. Falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Exercício de 2002 – meses de março, abril, e julho a dezembro; Exercício de 2003 – meses de janeiro, março e agosto; Exercício de 2004 – mês de dezembro. Demonstrativos às fls. 48, 88 e 111. ICMS no valor de R\$47.768,64, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2. Falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

tinadas ao consumo do estabelecimento. Exercício de 2002 – mês de fevereiro; Exercício de 2003 – mês de março; Exercício de 2005 – mês de setembro. Demonstrativos às fls. 114, 117 e 119. ICMS no valor de R\$642,19, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. Entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Exercício de 2002 – mês de maio; Exercício de 2003 – meses de janeiro, abril, maio, setembro, outubro e dezembro; Exercício de 2004 – meses de janeiro, junho, agosto, outubro e dezembro; Exercício de 2005 – meses de abril, julho e outubro. Demonstrativos às fls. 122, 125, 135 e 141. Multa no valor de R\$13.994,93.

INFRAÇÃO 4. Entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Exercício de 2002 – mês de fevereiro; Exercício de 2003 – meses de março, outubro e novembro; Exercício de 2004 – meses de janeiro, maio, junho e setembro; Exercício de 2005 – mês de fevereiro. Demonstrativos às fls. 148, 153, 157 e 162. Multa no valor de R\$1.290,03.

INFRAÇÃO 5. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Exercício de 2003 – meses de março, abril, maio e junho; Exercício de 2005 - mês de novembro. Demonstrativos às fls. 166 e 170. ICMS no valor de R\$1.461,22, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 6. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta, na descrição dos fatos, que “Embora se tenha cobrado a multa por omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis por, apenas, um exercício, houve, na prática, omissão de saída também nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme relatórios, anexos, a este Processo Administrativo Fiscal (PAF).” Exercício de 2005. Multa no valor de R\$50,00.

INFRAÇÃO 7. Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Exercícios de 2002 a 2005. Demonstrativos à fl. 321-D. ICMS no valor de R\$9.631,06, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 9. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 2002 a 2005. Demonstrativos à fl. 321-B. ICMS no valor de R\$27.516,29, acrescido da multa de 70%, e

INFRAÇÃO 11. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Exercício de 2002 – meses de janeiro a outubro e dezembro. Demonstrativos às fls. 184 e 185. ICMS no valor de R\$97.586,47, acrescido da multa de 60%.

No Julgado de Primeira Instância, inicialmente o Relator rechaça as alegações de nulidade das infrações 1 a 5, 8, 10 e 11, ao fundamento de que o contribuinte teve assegurado no processo o seu direito à ampla defesa, e indeferiu o pedido de diligência solicitado pelo sujeito passivo, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF/99. Em relação às infrações 6, 7 e 9, objeto do presente Recurso, todas apuradas através de levantamento quantitativo de débito, considera destas, com os seguintes fundamentos:

“Observo, após a análise dos documentos e planilhas anexados a este processo, e das alegações do Fisco e contestações defensivas, que assiste razão ao contribuinte quando afirma que houve equívocos na quantificação das mercadorias e na consequente mensuração do imposto a ser lançado para o exercício de 2003, que não puderam ser corrigidos quando do refazimento do mesmo roteiro de auditoria pelo autuante, por três vezes consecutivas - antes mesmo do envio deste processo para julgamento por este CONSEF - porque ora foram omitidos dados de estoque, ora foram incluídos valores relativos a dados antes não inseridos no levantamento original, conforme minuciosamente descrito no Relatório que antecede este voto. Assinalo que a incerteza quanto aos quantitativos de mercadorias existentes no exercício de 2003 repercute na contagem das mercadorias para a realização do mesmo roteiro de estoque nos exercícios posteriores de 2004 e de 2005, também objeto da ação fiscal em lide. E, mesmo após três reaberturas de prazos de defesa por determinação da autoridade fazendária da INFRAZ de origem, por sugestão do autuante, ainda persistem dúvidas quanto a considerações corretas dos dados de estoque e da nomenclatura sucessivamente utilizada pelo contribuinte para itens selecionados pelo Fisco para a realização da auditoria de estoque. Por outro lado, uma vez que o Fisco admite que houve majoração do débito a ser lançado de ofício, e que tal valor é maior do que o originalmente lançado no Auto de Infração em lide deveria ser objeto de outro lançamento fiscal, observo que a auditoria de estoque deve ser considerada em relação a todos os itens levantados no inicio da ação fiscal, sem acréscimo de novos produtos. Diante da incerteza quanto ao débito a ser lançado de ofício, considero nulas as infrações 07 e 09, e por decorrência a Infração 06, todas atinentes ao levantamento quantitativo de estoque realizado nos exercícios fechados de 2002 a 2005, na presente ação fiscal, nos termos do artigo 18, inciso II, do RPAF/99, e da Súmula nº 01 deste CONSEF.”

Em relação ao mérito das infrações 1 a 5 e 11, também objeto do presente Recurso, assim se manifestou o Relator de Primeira Instância, em síntese:

INFRAÇÃO 1 – “O contribuinte, na primeira impugnação, acosta demonstrativo reconhecendo parte do débito lançado, no valor de R\$19.587,37 acostando tabela-resumo detalhada indicando tanto o débito lançado reconhecido, quanto o contestado, às fls. 1.179 e 1.180. O autuante, na primeira informação fiscal, excluiu os valores relativos às Notas Fiscais nºs 1.571, 1.111, 39.774, 11.686, 40.506, 3.880, reduzindo para R\$41.431,08 o valor de ICMS a pagar, conforme demonstrativos às fls. 1.570 a 1.576. O contribuinte manifesta-se em segunda e terceira impugnações e o autuante concorda em parte com o pleito defensivo, reduzindo na terceira informação fiscal para R\$32.065,91 o débito a ser lançado de ofício, conforme dados numéricos e somatórios do levantamento de fls. 2.252 a 2.255 dos autos. O contribuinte volta a manifestar-se em quarta impugnação expondo que o autuante corrigiu alguns equívocos desta imputação e contestando os valores relativos aos meses de julho/2002 e dezembro/2002. O autuante, em quarta informação fiscal, acata a argüição de que já fora recolhido o débito relativo a julho/2002, e mantém a autuação relativa a dezembro/2002, mantendo o débito a ser lançado no valor total de R\$31.164,41. O sujeito passivo, em quinta impugnação às fls. 3.928 a 3.932 (volume X), reitera os argumentos já referidos no Relatório que antecede este voto, sobre o mês de dezembro/2002, aduzindo que o autuante insiste em considerar o valor do recolhimento (R\$284,71) como pagamento de diferença de alíquotas de material de consumo adquiridos através de Notas Fiscais (nº 242 e nº 159.127) que não fizeram parte do Auto de Infração. Alega que o valor do recolhimento não coincide com o débito referente a tais Notas Fiscais (R\$258,00), e que este pagamento não se referiu à diferença de alíquota de material de consumo, e sim ao pagamento da diferença de alíquota dos ativos imobilizados adquiridos através das Notas Fiscais nºs 45.558 e 46.226, no valor total de R\$ 284,71. O autuante, na quinta informação fiscal, mantém os termos da imputação constantes da quarta informação fiscal. Assim persistindo, em relação à Infração 01, lide apenas em relação ao débito relativo ao mês de dezembro/2002, no montante de R\$284,71, verifico que as Notas Fiscais estão incluídas no levantamento original do Auto de Infração à fl. 48, relativo “a Infração 01, falta de recolhimento de diferença de alíquota de bem destinado ao ativo imobilizado. Porém os espelhos de tais NF-e estão acostados às fls. 80 e 81, e estão discriminados os produtos como “Extrator de Rótula Inferior” na Nota Fiscal nº 45.558, e de “Ferramentas Materiais e Uniformes” na Nota Fiscal nº 46.226. O contribuinte afirma que tais produtos são material de consumo destinado ao estabelecimento, e não ativo imobilizado, e que já teria providenciado aliquota por sua aquisição, na condição de material de uso e não provado, neste processo, que os produtos descritos nos espelhos

Fisco, seriam bens do ativo, até porque se trata, inclusive, de ferramentas e uniformes. Por outro lado, também não está provado que se trata de bens do ativo. Contudo, o pagamento deste imposto foi realizado a título de diferença de alíquota, conforme acatado pelo autuante às fls. 2.249 a 2.266. Assim, assiste razão ao contribuinte quanto à inexistência de débito tributário relativo a estas operações. Por outro lado, em relação ao exercício de 2004, o autuante, à fl. 2.308, admite o pleito defensivo quanto a tratar-se de veículo destinado a test drive, excluindo o débito originalmente lançado de R\$9.641,05. Pelo exposto, considero parcialmente procedente a Infração 01 no valor de R\$21.238,65.”

INFRAÇÃO 2 - “O autuado apresenta planilha à fl. 1.183, em sua primeira impugnação, em que concorda em parte com o pleito defensivo, reconhecendo débito no valor de R\$373,30. O autuante presta informação fiscal com planilha à fl. 1.578, indicando os mesmos valores considerados devidos pelo contribuinte, passando a inexistir lide a respeito da imputação. Infração 02 procedente em parte no valor de R\$373,30, conforme demonstrativo do autuante.”

INFRAÇÃO 3 – “O contribuinte apresenta planilha à fl. 1.185 reconhecendo parte do débito, indicando como valor total reconhecido R\$1.094,30, embora o somatório das parcelas reconhecidas totalize R\$1.218,53. O autuante, às fls. 1.579 a 1.581, acosta demonstrativo do débito acolhendo os pleitos defensivos em relação às parcelas que exclui. Na tabela do autuante restam, como valores a serem recolhidos mensalmente para esta imputação, os mesmos valores reconhecidos pelo contribuinte, e o mesmo valor indicado pelo autuado como R\$1.094,30, porém a soma das parcelas lançadas totaliza R\$1.218,53. Com o acatamento do pleito defensivo em relação a cada parcela mensal a ser lançada, deixa de existir lide a respeito do valor devido por esta imputação. Contudo, retifico a totalização realizada por autuado e autuante, e voto como procedente em parte a Infração 03 no valor de R\$1.218,53, conforme demonstrativo do autuante.”

INFRAÇÃO 4 – “O contribuinte reconhece o montante de R\$666,39, com valores que discriminam em tabela às fls. 1.202 e 1.203. O autuante pondera acerca do pleito defensivo e acata o valor reconhecido como o correto, igualmente deixando de existir lide a respeito, após a prestação da informação fiscal. Infração 04 procedente em parte no valor de R\$666,39, conforme demonstrativo do autuante às fls. 1.582 e 1.583.”

INFRAÇÃO 5 – “O autuado alega que o Fiscal não observou que os valores cobrados de imposto neste item referem-se a diferenças de alíquota recolhidas tempestivamente. E diz que tal equívoco deve-se ao fato de haver o Auditor incluído em sua auditoria o débito referente às diferenças de alíquota e, em contrapartida, não haver considerado as guias pagas a este título. O autuante, às fls. 1.584 e 1.585, concorda com as alegações defensivas, declarando ter reexaminado o levantamento efetuado, bem como os documentos e dados abordados pelo contribuinte. Infração 05 improcedente”.

INFRAÇÃO 11 – “O contribuinte contesta a imputação, e alega que os valores de débitos relativos aos meses de junho a dezembro/2004, embora constem no demonstrativo fiscal, não foram lançados no Auto de Infração, pelo que não podem ser considerados. Acosta planilhas às fls. 1.498 a 1.502, analisando detalhadamente as operações e dados objeto das notas fiscais objeto da imputação. O autuante presta a primeira informação fiscal aduzindo que os meses não lançados no Auto de Infração serão objeto de outro Auto de Infração, vez que não foram lançados no atual por equívoco. Após manifestações do contribuinte em segunda, terceira e quarta impugnações, o autuante aduz ter analisado os documentos e dados levantados pelo contribuinte e acata parcialmente o pleito defensivo. O contribuinte, na quinta apresentação de manifestação, às fls. 3.928 a 3.932 (volume X) a partir da terceira reabertura de seu prazo de defesa, tendo recebido os novos demonstrativos fiscais atinentes a esta infração, não mais se insurge contra este item 11 do Auto de Infração, aduzindo permanecerem divergências, apenas, e do lançamento de ofício, itens estes que já foram apreciados neste tir litígio em relação à Infração 11 após a prestação da quarta info

cialmente procedente esta imputação, no valor total de R\$4.473,50, conforme tabela do autuante às fls. 2.435 a 2.438.”

Ao final do voto, o Relator representa à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, no sentido do refazimento da verificação fiscal em relação à regularidade do cumprimento das obrigações relativas aos itens 6, 7 e 9, em ação fiscal a salvo de incorreções.

Ainda a JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 02, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

De logo devemos consignar que entendemos inatacável a Decisão recorrida, não merecendo reforma o julgamento exarado, que resultou em desoneração de parte dos valores inicialmente lançados pelo autuante, porquanto em estrita consonância com a legislação pertinente e com a documentação e demais elementos acostados aos autos.

E de fato, quanto à Decisão pela nulidade das infrações descritas nos itens 6, 7 e 9, todas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque – exercícios de 2002 a 2005 – como bem observou a Relatora da JJF, não há segurança para se determinar a ocorrência efetiva das referidas infrações e muito menos o seu *quantum*, apesar, ou justamente por conta das diversas modificações realizadas pelo autuante no levantamento inicial de estoques, no decorrer do processo, que inclusive importou em majoração do débito inicialmente apontado, também em decorrência de acréscimo de novos produtos não incluídos no levantamento inicial.

Neste sentido, procede a decretação de nulidade das referidas infrações, com base no art. 18, inciso I, do RPAF/BA, abaixo transcrito:

“Art. 18. São nulos:

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;”.

No pertinente à infração descrita no item 1, onde se imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento (Exercício de 2002 – meses de março, abril, e julho a dezembro; Exercício de 2003 – meses de janeiro, março e agosto; Exercício de 2004 – mês de dezembro), restou comprovado nos autos que parte do débito inicialmente lançado foi indevido – no valor de R\$47.768,64 - tendo o próprio autuante concordado com as impugnações apresentadas pelo contribuinte e reduzido o valor lançado, conforme informações fiscais apresentadas no decorrer deste processo. Por sua vez, quanto ao débito relativo ao mês de dezembro de 2002, como bem frisou a Relatora, restou comprovado pelo contribuinte o pagamento do débito exigido, devendo, assim, ser afastada a exigência fiscal.

Em relação à infração descrita no item 2 – onde também se imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (Exercício de 2002 – mês de fevereiro; Exercício de 2003 – mês de março; Exercício de 2005 – mês de setembro), comprovou-se nos autos que a exigência fiscal procede apenas parcialmente, no valor reconhecido pelo contribuinte (R\$373,30), o que foi corroborado pelo próprio autuante, conforme informação fiscal de fl. 1.578.

Quanto à infração descrita no item 3 - onde se imputa ao sujeito passivo o não pagamento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na Sefaz, nos exercícios de 2002 – mês de maio; Exercício de 2003 – meses de janeiro, abril, r

zembro; Exercício de 2004 – meses de janeiro, junho, agosto, outubro e dezembro; Exercício de 2005 – meses de abril, julho e outubro), após as devidas correções efetuadas pelo autuante, diante das impugnações do sujeito passivo, apenas parte do débito lançado remanesce, no valor de R\$1.218,53, conforme demonstrativo do autuante, reproduzido no voto da JJF, após retificação do Relator na totalização realizada por autuado e autuante.

Quanto à infração descrita no item 4 - onde se imputa ao sujeito passivo a entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, desta feita no Exercício de 2002 – mês de fevereiro; Exercício de 2003 – meses de março, outubro e novembro; Exercício de 2004 – meses de janeiro, maio, junho e setembro; Exercício de 2005 – mês de fevereiro - também restou comprovado nos autos que a exigência fiscal procede apenas parcialmente, no valor reconhecido pelo contribuinte (R\$666,39), o que foi corroborado pelo próprio autuante, conforme informação fiscal de fls. 1.582 e 1.583.

Em relação à infração constante do item 5 da autuação, onde se imputa ao contribuinte o recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – a mesma foi corretamente afastada integralmente, visto que o autuante, indevidamente considerou na ação fiscal o débito referente às diferenças de alíquotas, sem observar que o contribuinte recolheu o valor do ICMS devido a este título, conforme DAEs de recolhimento anexados pela defesa, o que foi corroborado pelo próprio autuante em sua informação fiscal de fls. 1.584 e 1.585.

Por fim, em relação à infração constante do item 11 da autuação - Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA – o contribuinte, após contestar a exigência fiscal, teve acatado parte da sua impugnação, conforme novo demonstrativo de débito de fls. 2.435 a 2.438 elaborado pelo autuante, que ao reconhecer, corretamente, o cometimento de equívocos no seu levantamento, reduziu o *quantum* inicialmente lançado.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida e julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 102148.0019/07-8, lavrado contra DAN-TON VEÍCULOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.587,81** acrescido da multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.924,92**, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XXII, da mencionada lei, à época dos fatos objeto das infrações, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS J

Created with

